



Processo: n.º 27.736/2009 (d).

Origem: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Assunto: Auditoria de Regularidade.

Ementa: Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o Plano Geral de Ação das Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de 2009, objetivando verificar a regularidade das concessões de aposentadorias e pensões e respectivas revisões, bem como do pagamento do adicional noturno e das incorporações de vantagens decorrentes do exercício de cargos/funções comissionados.

. Resultado da diligência objeto do item "II.a" da Decisão nº 1.654/10 (fls. 245/246).

. Apresentação de Razões de Defesa (fls. 291/296, 298/301 e 306/310).

. Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pelo sobrestamento deste feito até desfecho do Processo nº 905/2011, entre outras sugestões que ofertou (fls. 312/322).

. Parecer convergente do Ministério Público de Contas (fls. 324/326).

. Edição da Decisão n.º 5.417/2012, proferida no Processo nº 905/2011.

. Devolução dos autos à Presidência desta Corte de Contas, tendo em conta o que prevê art. 63, § 1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26/2009, c/c o Parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

DESPACHO SINGULAR Nº 905 /2012 -CRR

Cuidam os autos de Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o Plano Geral de Ação das Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de 2009.

Na presente fase aprecia-se as razões de defesa apresentadas em face do item "II.a" da Decisão nº 1.654/2010.



Em suas últimas manifestações, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o Ministério Público de Contas propuseram o sobrestamento da análise deste feito até o desfecho do Processo nº 905/2011, que trata de Consulta, formulada pela Secretaria de Estado de Educação, acerca da aplicação, no âmbito do Distrito Federal, da decadência prevista na Lei nº 9.784/99, o que restou autorizado na forma da Lei nº 2.834/01-DF.

Naqueles autos recentemente foi proferida a Decisão n.º 5.417/2012, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I - conhecer da consulta formulada pelo Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em face do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90;

II - responder à jurisdicionada que o Tribunal mantém o entendimento, constante da Decisão nº 1.675/03, que considera inaplicável o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada pela Lei nº 2.834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo desta Corte, sem prejuízo de se aplicar o que deflui da Decisão Normativa TCDF nº 03/11, no sentido de oportunizar, preliminarmente, ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, desde que, no momento da apreciação, para fim de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria, pensão e reforma, e respectiva revisão que altere o fundamento legal, verifique-se que o correspondente ato, físico ou eletrônico, tenha sido recebido pelo Tribunal há mais de cinco anos da data da constatação da irregularidade, cuja correção afete-lhe os interesses;

III - autorizar, com a maior brevidade, a realização, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, de estudos especiais sobre o alcance e a constitucionalidade do § 4º do art. 178 da LC nº 840/11, ante a necessidade de se deliberar acerca da aplicabilidade da decadência aos atos sujeitos a registro pelo Tribunal;

IV - dar ciência desta decisão ao órgão consulente e aos demais jurisdicionados do complexo administrativo do Distrito Federal, por ser assunto afeto a essas pastas;

V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem."

Todavia, examinando o que dos autos consta, e em razão de fato



superveniente, invoco as disposições do art. 63, § 1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26/2009, c/c o parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, para devolver este feito à Presidência desta Corte de Contas.

Brasília - DF, em 26 de novembro de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator